

Processo nº TRE-RS-PCE-0602777-46.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 ENIO EGON BERGMANN BACCI
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PROMOÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45316611), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas (ID 45355789 - 45346919). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo apontamento que totaliza R\$ 24.860,91 (ID 45357131).

Inicialmente, foi identificado o montante de R\$ 126.824,30 a título de dívidas de campanha, ao qual foi acrescido o valor de R\$ 4.667,00, totalizando R\$ 131.491,30. Na retificação das contas, foram apresentados termos de assunção de dívidas pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (ID's 45346909, 45346911 a 45346914), razão pela qual a Unidade Técnica limitou o montante de obrigações assumidas pelo candidato e não quitadas a R\$ 24.860,91, relacionadas aos serviços prestados por CM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E EVENTOS, ELAINE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA e KM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Em nova manifestação após o parecer conclusivo, o prestador juntou termos de assunção das dívidas remanescentes por parte do Diretório Estadual do partido, com a anuência dos credores, reputando sanadas as irregularidades (ID's 45363230, 45363231, 45363232 e 45363433).

Ocorre que não se identificou em nenhum dos documentos apresentados (nem mesmo naqueles que foram considerados suficientes pela Unidade Técnica) a referência à

decisão do órgão partidário nacional, expressamente exigida pelo § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 3º *A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de ...*)

Cumpra registrar, ademais, que os documentos juntados pelo prestador contêm cláusula prevendo que "A empresa prestadora dos serviços concorda que o valor ora devido será quitado solidariamente pelo Diretório Estadual do União Brasil-RS e Candidato(a), na forma do cronograma de pagamento apresentado em termo aditivo, **a partir de anuência do Diretório Nacional.**"

Ou seja, os próprios termos de assunção de dívida juntados parecem assumir que lhes falta requisito de validade, uma vez que se reportam a anuência futura do Diretório Nacional, quando, nos termos previstos na resolução de regência, esta deveria ser prévia.

Em razão disso, considerando o que consta do parecer conclusivo, especialmente no que diz respeito ao seu item 3.2, a nova juntada de documentos pelo prestador e o fato de que o total das dívidas de campanha que não foram pagas atinge o significativo montante de R\$ 131.491,30 (38,62% do total de receitas declaradas), o Ministério Público Eleitoral requer que os autos sejam reenviados à SAI para análise da documentação por último juntada e para que se manifeste quanto à constatação de inexistência de autorização do Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL para assunção das dívidas pelo Diretório Estadual, nos termos do citado § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, pugna por nova vista para apresentação de parecer sobre o mérito.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.